



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044497-31.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BANCO SAFRA S/A, é apelada/apelante MARTA DE OLIVEIRA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar, deram parcial provimento à apelação e tiveram por prejudicado o recurso adesivo. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação e recurso adesivo nº: 1044497-31.2023.8.26.0114 (processo digital)

Comarca: CAMPINAS – 11ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: BANCO SAFRA S/A

Apelada/Recorrente: MARTA DE OLIVEIRA LEITE

MM. Juíza de primeiro grau: Ana Lia Beall

Voto nº 49.809

Apelação e recurso adesivo – Empréstimo consignado – Ação declaratória c.c. indenizatória – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. 1. Preliminar de infração ao princípio da dialeticidade. Afastamento. Peça recursal dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC. 2. Contrato cuja celebração é negada pela autora, que impugna a assinatura a ela atribuída no instrumento contratual. Contrato oriundo de fraude, conforme apurado em perícia grafotécnica. Cenário fazendo concluir que se trata de contrato celebrado por terceiro, falsário, usurpando a identidade da autora. Fato impondo que se considere juridicamente inexistente o contrato. Aplicação da teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC e no art. 927, parágrafo único, do CC. 3. Necessidade, no entanto, de restituição das partes ao estado anterior ao da contratação (art. 182). Imperativa a atualização monetária do valor já restituído pela autora, desde a data do lançamento a crédito, por se tratar ela de mero artifício destinado a restaurar o poder aquisitivo do capital. 4. Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC incabível na situação dos autos. Não evidenciada efetiva má-fé do réu. Critério que toma por

referência a boa-fé objetiva, consoante a tese fixada pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 676.608/RS, não podendo ser aplicado à hipótese, uma vez que tal julgado modulou a eficácia daquela tese, no que concerne a contratos celebrados entre particulares, para após a respectiva publicação, o que se deu em 30.3.21. Contrato aqui em discussão celebrado em data anterior, isto é, em 9.4.2020. 5. Dano moral não evidenciado, por não caracterizada situação de comprometimento à imagem ou de sofrimento íntimo digno de proteção jurídica. Consideração, ainda a respeito, de que a autora se beneficiou do valor correspondente à operação. Tomado ainda em conta, pelo prisma ético, o fato de a autora não ter se dignado a informar tal circunstância na exposição da causa de pedir, nem ter manifestado disposição de restituir o dinheiro, vindo somente a fazê-lo após a prolação da sentença, por determinação judicial. 6. Multa cominatória. Valor da multa diária que nada tem de exagerado para uma instituição financeira do porte da ré. Montante global da multa que, de toda sorte, poderá ser discutido na oportunidade de que trata o art. 537, § 1º, I, do CPC, se for o caso. 7. Sentença parcialmente reformada, para determinar o cômputo de atualização monetária sobre o valor restituído pela autora, compensando-se os créditos recíprocos; para afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC; e para cancelar a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Afastaram a preliminar, deram parcial provimento à apelação e tiveram por prejudicado o recurso adesivo.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por MARTA DE OLIVEIRA LEITE em face de

BANCO SAFRA S/A.

Diz a autora, em síntese, que, ao consultar o extrato de seu benefício previdenciário, verificou a existência de descontos mensais no valor de R\$ 50,00, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 000013814636, supostamente celebrado com o réu. Afirma, porém, que não celebrou o contrato em questão e que nunca recebeu “contraprestação” dos aludidos descontos. Daí a demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito referente ao contrato impugnado, a condenação do réu à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral, na quantia de R\$ 15.000,00. A título de tutela de urgência, requereu e obteve determinação para suspensão dos descontos, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00, por dia de descumprimento, limitada a R\$ 20.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para ratificar a tutela de urgência deferida, para declarar a inexistência do contrato e para condenar o réu à restituição, em dobro,

dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 8.000,00. Determinou, ainda, que a autora realizasse o depósito do valor creditado em sua conta, sem correção monetária ou juros de mora. Responsabilizou o réu pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 16% sobre o valor da condenação (fls. 325/334 e 348/349).

Recorrem ambas as partes.

Apela o réu, pretendendo a reforma integral da sentença e, para tanto, diz, em síntese, que: (a) em que pese a perícia grafotécnica realizada, há diversos elementos nos autos que comprovam a contratação do mútuo; (b) deve ser afastada a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos materiais, uma vez que o negócio jurídico foi regularmente celebrado, não existindo nexos causal entre a conduta do banco e os alegados prejuízos experimentados pela apelada; (c) incabível a restituição em dobro dos valores, por inexistir má-fé do apelante; (d) não estão caracterizados os alegados danos morais; (e) subsidiariamente, a

indenização arbitrada deve ser reduzida; (f) apesar de a apelada ter depositado em juízo o valor creditado em sua conta, deve ser autorizada a compensação dos valores, aplicando correção monetária sobre o valor creditado e o que permaneceu à disposição da apelada desde 14.4.20; e (g) a multa cominatória aplicada deve ser revogada ou, subsidiariamente, o valor deve ser reduzido, ou ainda, alterada a periodicidade diária para mensal (fls. 352/365).

De seu turno, mediante recurso adesivo, a autora também pretende a reforma parcial da sentença, para majoração da indenização por danos morais e, conseqüentemente, dos honorários de sucumbência (fls. 371/379).

2. Recursos tempestivos (fls. 351/352 e 370/371), preparado o do réu (fls. 366/367), e respondidos, com preliminar de infração ao princípio da dialeticidade suscitada pelo réu (fls. 380/399 e 400/408).

Não há preparo do recurso da autora, por ser

ela beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 51).

É o relatório do essencial, adotado o da r.
sentença quanto ao mais.

Princípio da dialeticidade.

3. Não procede a preliminar suscitada em
contrarrazões.

Isso porque a peça recursal da autora combate
o decidido em primeiro grau, assim dando cumprimento ao
pressuposto do art. 1.010, III, do CPC.

Mérito.

4. A autora alega que não celebrou o contrato
em questão com o banco réu e impugna a assinatura que lhe é atribuída
no correspondente instrumento contratual.

A perícia constatou a existência de fraude, concluindo, categoricamente, pela falsidade das assinaturas (v. laudo a fls. 257/304, em especial fl. 258).

Apesar de o réu sustentar que o valor creditado na conta da autora comprovaria a contratação, tal aspecto não é bastante para afastar a fraude.

Não se pode perder de vista, com efeito, a ganância de certas instituições financeiras na realização de negócios do gênero em exame, que lhes rendem polpudos lucros, e as metas que impõem aos respectivos prepostos para a captação de interessados. Aliás, a quantidade crescente de ações da espécie em exame suscita a hipótese de condutas como a aqui analisada representarem uma política dolosa de obtenção de recursos por parte de algumas instituições financeiras, consistente em constranger pessoas mais simples a aderir a empréstimos bancários que lhes são impostos.

Daí ter aplicabilidade à hipótese a teoria do risco da atividade, expressa no art. 927, parágrafo único, do CC e no art. 14 do CDC.

Nesse sentido, aliás, a Súmula 479 do STJ, com o seguinte enunciado: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Incensurável, assim, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, do débito imputado à autora, e a proclamação da responsabilidade civil do réu.

5. Apesar disso, o banco réu demonstrou que transferiu o valor objeto do mútuo para a conta da autora, tendo a sentenciante determinado o depósito, em juízo, daquela quantia, por esta última, sem correção monetária (R\$ 2.122,78) – o que já foi

cumprido (v. fl. 340).

Pretende o réu, no entanto, que também se aplique correção monetária sobre o valor restituído pela autora.

E lhe assiste razão.

Com efeito, uma vez que a correção monetária representa mero artifício destinado a restaurar o poder aquisitivo do capital, deve ser computada desde a data do desembolso por parte do réu, sob pena de não se atingir a finalidade do instituto.

Assim é que o cálculo do valor a ser restituído pela autora haverá de aplicar correção monetária desde a data do lançamento a crédito, segundo os índices da Tabela Prática, até a entrada em vigor da recente Lei 14.905/24, passando a observar, a partir de então, o índice estabelecido no art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação que lhe foi dada pela citada lei.

6. E não é caso de aplicação da dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, no que se refere aos valores a serem restituídos pelo réu.

Isso porque a imposição da sanção civil do art. 42, parágrafo único, do CDC pressupõe prova de comportamento malicioso do credor, conforme a jurisprudência da época em que consta ter sido celebrado o contrato em discussão (9.4.20, fl. 145).

Confira-se:

“INDENIZAÇÃO - A cobrança feita com base no artigo 1.531 do Código Civil só é possível se presente a má-fé - Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal - Má-fé não comprovada” (Ap n. 20.604-5; 8ª Câm. de Dir. Pub; Rel. WALTER THEODÓSIO, j. 27.05.98).

“Civil e processo civil. Recurso especial. Embargos à monitória. Cobrança indevida. Pagamento em dobro. Conduta maliciosa. Via processual adequada para requerer aplicação

da penalidade.

- Este Tribunal admite a aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do CC/16 somente quando demonstrada conduta maliciosa do credor. Precedentes. - Prática conduta maliciosa o credor que, após demonstrado cabalmente o pagamento pelo devedor, insiste na cobrança de dívida já paga e continua praticando atos processuais, levando o processo até o final.- A aplicação da penalidade do pagamento do dobro da quantia cobrada indevidamente pode ser requerida por toda e qualquer via processual, notadamente por meio de embargos à monitória. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido” (REsp 608.887/ES, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T, j. 18.8.05).

“RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ERRO NO PREENCHIMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.531 DO CC. APLICAÇÃO CONDICIONADA Á MÁ-FÉ DO CREDOR. APLICABILIDADE DA SÚMULA 159 DO STF.

I. A sanção do art. 1531 apresenta caráter de exceção e é imposta apenas nos casos de comprovada malícia da parte (Aplicação da Súmula 159 do STF). Justificado o equívoco da Fazenda em ajuizar execução fiscal para cobrança de dívida registrada como não paga, por equívoco do contribuinte ao preencher a guia de recolhimento do ICMS, despropositada se revela a imputação da pesada penalidade perpetrada pelo mencionado dispositivo, visto que, da exação não se infere nenhum propósito doloso manifesto pelo Fisco no sentido de causar prejuízo ao contribuinte II. Recurso provido. (AgRg no REsp 130854/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª T, j. 23.05.00).

“COBRANÇA EXCESSIVA. Art. 1531 do Código Civil. A cobrança excessiva de dívida permite a aplicação da sanção do art. 1531 apenas quando demonstrada a conduta maliciosa do credor. Súmula 159/STF. Precedentes das Turmas da Segunda Seção. Recurso conhecido e provido”. (REsp 256304/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE

AGUIAR, 4ª T, j. 17.08.00).

“CIVIL. COBRANÇA DE VALORES PAGOS. A aplicação do artigo 1.531 do Código Civil supõe a má-fé do pretenso credor. Recurso especial conhecido e provido em parte” (REsp 164932/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, 3ª T; j. 13.09.01).

Observe-se que a data do negócio em questão é anterior à publicação do julgado proferido pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em que fixada a seguinte tese:

“(...) 13. Fixação das seguintes teses. **Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.** Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve

seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.20, DJe de 30.3.21.).

Veja-se que o julgado em questão é expresso

entre particulares, para após a data da respectiva publicação, isto é, 30.3.21.

Daí que, não havendo prova de que o réu agiu com má-fé, a restituição de valores deve se dar de forma simples.

7. Também comporta acolhida a pretensão do réu, no que concerne à indenização por danos morais.

Parece-me evidente, é certo, que a autora enfrentou desgaste e perda de tempo ao se deparar com a feitura de contrato de empréstimo por ela não solicitado.

Contudo, cabe considerar que o valor mensal dos descontos (R\$ 50,00) representou 4,15 % do valor do respectivo benefício previdenciário (R\$ 1.203,05, cf. fl. 13), quantia inferior ao valor creditado na conta da autora a título de produto do mútuo (R\$ 2.122,78).

Em face desse peculiar cenário, ainda que tenha existido falha e culpa do banco réu, o fato não teve a dimensão apregoada pela autora.

Assim, era de rigor que a autora tivesse demonstrado ter o episódio em questão lhe trazido significativo sofrimento íntimo ou, por outra, abalo à respectiva imagem no meio social, ônus do qual não se desincumbiu.

Anoto, ainda a respeito, que, embora tenha a autora depositado em juízo o valor correspondente ao mútuo, o depósito foi realizado após a prolação da sentença e por determinação da sentenciante, em 10.10.24 – cf. fl. 340.

Fato é que impressiona muito mal a circunstância de a autora não ter narrado a completa verdade dos fatos, na exposição da chamada causa de pedir, preferindo apenas descrever a parte que lhe interessava e deixando de esclarecer ponto de fundamental importância, isto é, que o valor da operação reverteu em

seu proveito. Aliás, bem ao revés, a autora, naquela peça, afirmou, textualmente, não ter recebido nenhuma importância em função do negócio impugnado.

Por isso e também analisada a questão pelo prisma ético, não há lugar para o pretendido reconhecimento de dano moral.

8. No que tange a multa cominatória fixada na sentença, considero que o valor estabelecido, de R\$ 100,00, por dia de descumprimento, limitado a R\$ 20.000,00, nada tem de exagerado para uma instituição financeira do porte da ré.

Seja como for, haverá condições plenas de discussão sobre o montante acumulado da multa, para efeito de eventual redução, mesmo após o trânsito em julgado, nos termos do que dispõe o art. 537, § 1º, I, do CPC.

9. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, para determinar o cômputo de correção monetária sobre o valor restituído pela autora, nas condições acima explicitadas, autorizada a compensação dos créditos recíprocos, até quanto se compensem; para afastar a aplicação da dobra; e para cancelar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Recíproca a sucumbência, porém não equivalente, arcará o réu com 30% das despesas do processo e a autora com os 70% remanescentes, compensando-se tais verbas até quando se compensem (CPC, art. 86). Os honorários devidos ao advogado da autora são arbitrados, pelo critério equitativo, em R\$ 1.000,00, diante do pouco expressivo valor do proveito econômico obtido; os devidos ao advogado do réu são arbitrados em 10% sobre o valor dos pedidos não acolhidos (dobra e indenização por danos morais). As verbas de responsabilidade da autora apenas poderão lhe ser exigidas na hipótese do art. 98, § 3º, do CPC.

Incabível a fixação do acréscimo de honorários

do art. 85, §11, do CPC, em benefício do advogado do réu, apesar de prejudicado o recurso da autora, o que só seria tecnicamente viável desde que tal profissional tivesse sido contemplado com honorários pela decisão recorrida (AgInt no AREsp 1127266/MS, 4ª T., Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, j. 20.2.18; EDcl no AgInt no AREsp 1.098.460/AC, 4ª T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 12.12.17).

Posto isso, meu voto **afasta** a preliminar, **dá parcial provimento** à apelação e tem por **prejudicado** o recurso adesivo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator